



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/65 (SOND-TV)

Queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores «Narciso Miranda por Matosinhos» contra a RTP, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade na publicação de uma sondagem relativa às eleições autárquicas nos dias 25 e 26 Set. 2017

**Lisboa
18 de Abril de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/65 (SOND-TV)

Assunto: Queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores «Narciso Miranda por Matosinhos» contra a RTP, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade na publicação de uma sondagem relativa às eleições autárquicas nos dias 25 e 26 de setembro de 2017.

Deu entrada na ERC, a 27 de setembro de 2017, uma queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores «Narciso Miranda por Matosinhos» contra a RTP (página eletrónica e serviços de programas RTP1, RTP2 e RTP3), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no art.º 41.º da LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), na publicação, em 25 e 26 de setembro de 2017, de uma sondagem autárquica realizada pela Universidade Católica Portuguesa/CESOP no concelho de Matosinhos.

O queixoso alega na sua exposição que a RTP «foi longe de mais ao incluir [...] como pergunta efetuada no âmbito da sondagem, a questão: “Em que medida o facto de haver candidatos condenados em tribunal influencia a sua decisão de voto”».

«Ora, tal pergunta, tal como foi feita e sobretudo da forma como foi noticiada, tendo em atenção as circunstâncias, visou exclusivamente atingir um único candidato às eleições de Matosinhos, concretamente Narciso Miranda candidato e cabeça de lista à Câmara Municipal de Matosinhos [...]. Tratou-se uma manobra jornalística de duvidosa ética, nada visando noticiar (pois os factos são longe de serem novos ou recentes) e sem qualquer intuito de esclarecer».

Prosegue afirmando que «a RTP está obrigada aos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no art.º 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que estipula que os “órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público [...], bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais”, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas».

«Tais deveres foram escandalosamente violados e obliterados pela RTP com tal reportagem/sondagem [...]».

E conclui afirmando que a RTP «[...] não prestou informação, não noticiou factos, tendo sim criado uma não notícia, com base na honra de um candidato prejudicando-o grave e conscientemente», motivo pelo qual solicita a instauração de um inquérito para «aplicação das sanções que legalmente sejam adequadas».

A RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. divulgou, através dos seus serviços de programas televisivos (RTP1 e RTP3) e do seu sítio eletrónico (www.rtp.pt), nos dias 25 (RTP1 – 20:06; RTP3 – 22:14; www.rtp.pt - «Sondagem: PS à beira da maioria absoluta em Matosinhos») e 26 de setembro de 2017 (RTP1 – 13:22; RTP3 – 00:13, 10:12, 11:18 e 16:41), uma sondagem realizada no concelho de Matosinhos pela Universidade Católica Portuguesa/Centro de Estudos e Sondagens de Opinião (doravante, UCP/CESOP).

Relativamente ao serviço de programas RTP2, foi visionado o espaço informativo *Jornal 2* dos dias 25 e 26 de setembro de 2017, não tendo sido identificada qualquer divulgação da sondagem.

A sondagem, cujo objeto versa sobre a intenção de voto para a câmara municipal de Matosinhos, sobre o comportamento eleitoral (fatores que pesam na decisão do voto) e sobre as expectativas quanto ao vencedor da eleição, foi depositada pela UCP/CESOP, às 15:17 do dia 25 de setembro de 2017, em observância das regras de depósito estipuladas pelos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens), tendo recebido o número de depósito 2017078.

A peça jornalística emitida pelos serviços de programas RTP1 e RTP3 é idêntica e abre com a questão relativa às intenções de voto para a Câmara Municipal de Matosinhos, principal destaque da peça. Segue-se a divulgação das questões relativas às expectativas do vencedor da eleição e ao comportamento eleitoral, onde se incluem as questões da condenação em tribunal de candidatos (questão visada na queixa) e da maior relevância entre candidato ou partido/movimento na decisão do voto.

A divulgação da questão «Em que medida o facto de haver candidatos condenados em tribunal influencia a sua decisão de voto?» é ilustrada por uma tabela com as respetivas respostas («Influencia muito 50%, Influencia 21%, Influencia pouco 7%, Não influencia 16% e NS/NR 6%»). A tabela tinha o seguinte cabeçalho, «Condenação em tribunal – Matosinhos». Com a imagem da tabela em pano de fundo é feita a interpretação dos resultados em *voz off* – «É a segunda vez que [Narciso Miranda] concorre como independente, mas é a primeira vez que enfrenta os eleitores depois de ter sido condenado em tribunal, dois anos e dez meses de prisão com pena suspensa por ter usado 35 mil euros da campanha de 2009 em proveito próprio. Até que ponto é que essa

sentença influencia o sentido de voto? Metade dos inquiridos responde que influencia muito (50%), só 16% é que dizem que não influencia».

A divulgação realizada no sítio eletrónico da RTP não tem áudio nem vídeo, consubstanciando-se em texto e imagens com os fotogramas dos gráficos e tabelas apresentados nas peças televisas. O destaque da peça vai também para o voto autárquico, sendo a questão visada pelo Queixoso tratada no fim de todas as outras, com a imagem da tabela acima descrita e o seguinte texto: «Quando a pergunta é "Em que medida o facto de haver candidatos condenados em tribunal influencia a sua decisão de voto?", 50 por cento responde que influencia muito. Para 21 por cento, a condenação influencia, mas para 7 por cento, esse facto tem pouca influência. Nesta sondagem, 16 por cento dizem mesmo que este fator não influencia o voto».

Na sequência do exposto, procedeu-se à notificação a) do órgão de comunicação (diretor e entidade proprietária), por eventuais violações dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e do rigor interpretativo imposto pelo n.º 1 do art.º 7.º da Lei das Sondagens; e b) da entidade credenciada que procedeu à realização e ao depósito das sondagens, neste caso por eventual violação da al. a) do n.º 2 do art.º 4.º da Lei das Sondagens, por alegada falta de objetividade, clareza e precisão dos questionários.

i) Pronúncia da UCP/CESOP

A UCP/CESOP começa por afirmar que «concorriam a estas eleições autárquicas algumas pessoas que já tinham sido condenadas anteriormente. Entre essas pessoas estavam Narciso Miranda, candidato à CM de Matosinhos, e Isaltino Morais, candidato à CM de Oeiras. Ambos tinham sido presidentes das Câmaras a que agora se recandidatavam».

«A RTP considerou haver interesse jornalístico em saber como se posicionavam os eleitores de ambos os concelhos face a esta situação».

«A pergunta foi lida [...] sendo imediatamente lidas [...] as várias opções de resposta (a. influencia muito; b. influencia; c. influencia pouco; d. não influencia). O CESOP considera que esta pergunta está formulada com objetividade, clareza e precisão, sem qualquer sugestão direta ou indireta do sentido de resposta. O CESOP considerou que a presença desta pergunta em nada influenciava as respostas subsequentes, nomeadamente a da intenção de voto (cuja resposta era confidencial). Por estes dois motivos, o CESOP aceitou integrar a pergunta na sondagem».

«[...] Como se mostra nas tabelas [...] dos relatórios das duas sondagens enviadas à RTP [Matosinhos e Oeiras], os resultados são muito diferentes entre concelhos, como muito diferentes eram as estimativas eleitorais avançadas nas duas sondagens. Enquanto a sondagem de

Matosinhos dava indicações de vitória do PS, a sondagem de Oeiras indicava a vitória de Isaltino. A análise das respostas [...] nas duas sondagens permite observar como enquanto num concelho um candidato é penalizado eleitoralmente por ter sido anteriormente condenado, noutra concelho isso não acontece».

E termina reforçando existir «interesse jornalístico e académico» na pergunta, que a mesma foi «formulada com objetividade, clareza e precisão» e que a sua «presença em nada influenciou as perguntas subsequentes, nomeadamente a da intenção de voto».

ii) **Pronúncia da RTP**

Os órgãos de comunicação detidos pela *RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.* não deduziram oposição.

Decidindo

Na queixa apresentada é invocada a existência de irregularidades na realização e publicação de uma sondagem (supra identificada), referente às eleições autárquicas de 2017.

Sobre a realização da sondagem alega o Queixoso que a pergunta («Em que medida o facto de haver candidatos condenados em tribunal influencia a sua decisão de voto») visou exclusivamente atingir um único candidato às eleições de Matosinhos, concretamente Narciso Miranda. Tal alegação, se verificada, pode configurar uma violação da al. a) do n.º 2 do art.º 4.º da Lei das Sondagens, a qual impõe que o questionário deve ser objetivo, claro e preciso, sem sugerir, direta ou indiretamente, o sentido das respostas. Nos termos da Lei das Sondagens o incumprimento destas regras configura a prática de uma contraordenação, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 17.º.

Da análise ao questionário, e particularmente à pergunta visada pelo Queixoso, não se identificou qualquer formulação suscetível de enviesar as perguntas, pelo que não se dá por verificada a violação da al. a) do n.º 2 do art.º 4.º da Lei das Sondagens. De facto, a formulação das perguntas (na qual se inclui as respetivas hipóteses de resposta) é direta, objetiva e desprovida de considerações laterais.

Quanto ao tratamento jornalístico da sondagem, cujas questões se revestem de interesse noticioso, importa distinguir a divulgação realizada no sítio eletrónico, por ser mais descritiva ao reproduzir os dados do depósito, das divulgações realizadas pelos serviços de programas *RTP1* e *RTP3*, que são mais interpretativas e contextuais. Contudo, e não obstante estas diferenças, não são verificáveis violações em matéria de rigor interpretativo, tanto por parte do sítio eletrónico da *RTP* como dos

seus serviços de programas *RTP1* e *RTP3*, sendo respeitados, tal como impõe o n.º 1 do art.º 7.º da Lei das Sondagens, o sentido e limites dos resultados avançados.

No que especificamente se refere à reportagem emitida, à contextualização da sondagem em causa, importa considerar os desideratos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e ter presente que a emissão teve lugar em período de campanha eleitoral (n.º 3 do art.º 3) e que o legislador fez impender sobre os órgãos de comunicação social deveres reforçados de equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias e reportagens de valor informativo relativos às diversas candidaturas naquele período (artigo 6.º).

No caso concreto, a informação sobre o modo como os eleitores valorizam, no âmbito da sua ponderação de voto, a existência de candidatos criminalmente condenados em tribunal tem valor informativo e não pode ser considerado um tema tabu, insuscetível de ser tratado pelos jornalistas. Mesmo durante o período de campanha eleitoral vigora a liberdade de expressão e de imprensa (art.º 37.º e 38.º da Constituição e art.º 4 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho). Ademais, como o próprio queixoso nota, a condenação é do conhecimento público, pelo que não poderia estar vedado aos jornalistas abordar o facto.

Podendo ser objeto de análise pelos órgãos de comunicação, resta saber se o tratamento do tema pela *RTP* foi adequado – este sim, é o ponto central. Entende-se que na reportagem foi dado um tratamento equilibrado, isento, à questão, na medida em que não foram formulados juízos de valor, explícitos ou implícitos, sobre a condenação criminal do queixoso ou sobre as respostas dadas pelos eleitores.

Assim, entende-se que não foram violadas as normas que regem a cobertura jornalística em período eleitoral, consagradas na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Grupo de Cidadãos Eleitores «Narciso Miranda por Matosinhos» contra o sítio eletrónico da *RTP*, *RTP1*, *RTP2*, *RTP3* e UCP/CESOP, pela realização e divulgação de uma sondagem, nos dias 25 e 26 de setembro de 2017, sobre as eleições autárquicas no concelho de Matosinhos, em alegada violação dos art.ºs 4.º e 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens);

Considerando que não se verificou a violação por parte da UCP/CESOP das regras de rigor, isenção e objetividade impostas pela al. a) do n.º 2 do art.º 4.º da Lei das Sondagens, no desenho do questionário relativo à sondagem com o número de depósito 2017078;

Atendendo que não se deu como verificada, nas difusões das sondagens divulgadas pelo sítio eletrónico da *RTP* e pelos seus serviços de programas *RTP1*, *RTP2* e *RTP3*, nos dias 25 e 26 de setembro de 2017, a violação do rigor interpretativo imposto pelo n.º 1 do art.º 7.º da Lei das Sondagens;

Sustentando que a reportagem televisiva que enquadrou a apresentação da sondagem foi equilibrada e isenta, não contrariando as normas que regem a cobertura jornalística em período eleitoral;

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas al. z) e ac) do n.º 3 do art.º 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e o art.º 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

1. Arquivar os procedimentos contra a Universidade Católica Portuguesa/Centro de Estudos e Sondagens de Opinião;
2. Arquivar os procedimentos contra o sítio eletrónico da *RTP* e os seus serviços de programas *RTP1*, *RTP2* e *RTP3*.

Lisboa, 18 de Abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.02/2017/10



João Pedro Figueiredo